

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2021

Apensado: PL nº 136/2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb).

**Autora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 2.693, de 2021, é de autoria da nobre Deputada Professora Rosa Neide e visa alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Fundeb Permanente), de forma a prever que, para fins de distribuição da complementação-VAAT, as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

Foi apenso o PL nº 136/2023, de lavra do nobre Deputado Rubens Otoni, com objetivo similar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR); Educação (CE); Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 3 2 2 6 4 9 2 5 8 0 \* LexEdit

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Direitos Humanos, minorias e igualdade racial.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

A marca do novo Fundeb permanente é seu compromisso com a equidade, expresso, entre outros mecanismos, pela introdução do critério do valor aluno ano total –VAAT, para efeito de complementação da União, que se desdobrou em três modalidades (VAAF, VAAT e VAAR) e passou a beneficiar as redes de ensino mais necessitadas.

As ponderações têm também esse papel equalizador, na medida em que procuram reconhecer os custos diferenciados e podem contribuir para que sejam atendidas situações específicas, como a dos educandos indígenas, quilombolas, das intuições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância e residentes em assentamentos da reforma agrária. Podem, ainda, induzir novas matrículas.

Esses alunos são reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

Os valores atribuídos às ponderações no período do Fundeb 2007-2020, embora refletissem acordos federativos, não atendiam à referência de custo – expressamente adotada pela nova Lei 14.113/2020, que prevê que (art. 18,§ 2º) a **existência prévia de estudos sobre custos médios** das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de



\* C D 2 3 2 2 6 4 9 2 5 8 0 \*  
 LexEdit

Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações.

Esses estudos devem buscar a aproximação com os custos médios reais, além de considerar a interação resultante da aplicação de cada uma das ponderações com **a dupla matrícula e a aplicação do fator multiplicativo**. Nesse aspecto, oferecemos uma emenda à consideração dos nobres Pares.

A Lei nº 14.113/2020 prevê, até o exercício de 2023, para fins de distribuição da complementação-VAAT, que as diferenças e as ponderações relativas à educação infantil terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (art. 43, § 1º, I, e § 2º). Embora este prazo esteja se exaurindo, a experiência positiva da introdução do fator multiplicativo, na complementação VAAT (atualmente incidente sobre as ponderações relacionadas à educação infantil) tende a ser mantida quando da atualização da lei.

Segundo dados do Censo Escolar/Inep 2022, “das 178,3 mil escolas de ensino básico, 3.541 (1,9%) estão localizadas em terra indígena — ministram conteúdos específicos e diferenciados, de acordo com aspectos etnoculturais — e 3.597 (2%) oferecem educação indígena, por meio das redes de ensino”.

Conforme estudo elaborado por pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- Inep (LIMA, Márcio Alexandre Barbosa, SANTOS, Robson dos e AZEVEDO, Alexandre Ramos de. “As escolas com localização diferenciada e o direito à educação: um panorama (2007-2019) ” em 2019 eram 273.403 as matrículas em áreas de assentamento.

Assim, são relativamente poucas as matrículas em questão num universo de cerca de 47 milhões. O impacto sobre os beneficiários será muito positivo.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.693, de 2021, e ao apenso PL nº 136, de 2023, na forma do anexo substitutivo.



\* C D 2 3 2 2 6 4 9 2 5 8 0 LexEdit

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator

Apresentação: 30/10/2023 11:08:27.990 - CDHMIR  
PRL 4 CDHMIR => PL 2693/2021

PRL n.4



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232264925800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....  
 .....  
 .....

§ 7º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, as diferenças e as ponderações referentes às matrículas das escolas da educação infantil e das escolas de educação básica do campo, indígenas, quilombolas, de áreas de assentamento de reforma agrária, escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos)

§ 8º Além dos estudos referidos no § 2º, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá considerar os efeitos da interação entre a aplicação das várias ponderações e da dupla matrícula e do fator multiplicativo” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado PADRE JOÃO  
 Relator



\* C D 2 3 2 2 6 4 9 2 5 8 0 0 \*